



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	Publicado em 19/11/92
C	De 03.08.19
C	Rubrica

Processo nº 13921-000.024/91-57

Sessão de : 19 de novembro de 1992 ACORDÃO Nº 203-00.057  
Recurso nº: 88.081  
Recorrente: ANGELO CAMILOTTI E CIA. LTDA.  
Recorrida : DRF EM CASCAVEL - PR

IPI - INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU DE ALIQUOTA ZERO - Inexiste previsão legal para o crédito do IPI sobre insumos que sequer tenham sofrido a incidência do imposto em operação anterior.

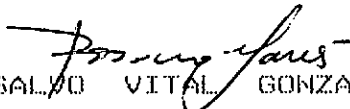
CORREÇÃO MONETÁRIA - Ainda que procedente o crédito, inexistente hipótese de correção monetária de créditos extemporâneos, dentre as elencadas no art. 114 do RIPI/82.


Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANGELO CAMILOTTI E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992.

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator

  
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 08 JAN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAGUARY.

CF/mdm/AC/CF



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.921-000.024/91-57  
Recurso nº: 88.081  
Acórdão nº: 203-00.057  
Recorrente : ANGELO CAMILOTTI E CIA. LTDA.

R E L A T O R I O

A Recorrente foi autuada por, após haver declarado nas DCTF relativas ao período fevereiro a novembro de 1990 débito do Imposto sobre Produtos Industrializados, ter retificado essas Declarações, creditando-se do imposto correspondente as Notas Fiscais de Entrada série "E", sob o argumento de se tratar de crédito extemporâneo de IPI, sem comprovar a origem de tais créditos. Foi enquadrada no artigo 364, I e II, do RIPI/82 e intimada a recolher ou impugnar a exigência.

Impugnando o feito, a Recorrente alegou que o enquadramento legal foi inadequado, vez que ela lançou o IPI em todas as Notas Fiscais e escriturou essas notas nos livros próprios. Como não havia saldo, nada tinha que recolher. O Fisco glosou, sem fundamento legal, créditos fiscais oriundos da aquisição de matérias-primas e produtos intermediários e referentes a valor do imposto recolhido indevidamente, sem verificar a licitude destes créditos. O princípio constitucional da não-cumulatividade assegura o direito ao crédito de IPI, sem vedação do crédito fiscal mesmo na aquisição de matéria-prima ou produto intermediário para emprego em produto isento, ou não tributado, pois inexistente, na Constituição, norma expressa que limite o direito ao crédito. Cita o STF e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina em decisões relativas a ICM e pede apoio de doutrina à sustentação de sua tese. Defende o direito à correção monetária dos créditos, que consubstancia mera atualização do valor nominal da moeda e é compatível com a técnica do crédito fiscal, de tal sorte que sua não utilização implica em desvirtuamento da técnica do creditamento fiscal e em enriquecimento ilícito da União e é devida pelo princípio da integração analógica de que trata o artigo 108, I, do CTN. Cita doutrina e jurisprudência em ajuda do seu entendimento. Fede a suspensão da exigência enquanto não transitar em julgado o presente processo e que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

A Informação Fiscal estabelece que o Auto de Infração trata da glosa de créditos indevidamente utilizados pela Recorrente, decorrendo falta de recolhimento de tributo, punível com as multas do artigo 364, I e II, do RIPI/82. Esclarece que o artigo 82, I, do RIPI/82 ensina que o crédito do imposto é facultado nos estabelecimentos industriais que empreguem matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem na industrialização de produtos tributados e o artigo 81 do RIPI/82 estipula que a não-cumulatividade do imposto é exercida

got-a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.921-000.024/91-57  
Acórdão nº 203-00.057

pelo sistema de crédito do imposto relativo a produtos entrados no estabelecimento da Contribuinte, para ser abatido pelo que for devido pelos produtos dele saídos. Se não há imposto no produto saído, não há que falar em crédito do imposto. Lembra que é inadmissível a correção monetária dos créditos, conforme decisão deste Colegiado.

A Decisão Recorrida manteve integralmente a exigência e está assim ementada:

"IPI - CREDITOS INDEVIDOS - Aproveitamento (escrituração) de créditos inexistentes para dedução no imposto devido sem prova de sua legitimidade, anulam-se os créditos indevidamente escriturados na apuração do imposto devido.

PENALIDADES - Resultando deste procedimento recolhimento a menor do tributo, ser-lhe-ão impostas as penalidades previstas no artigo 364 do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82."

No recurso voluntário, a Recorrente alega que a Decisão de Primeiro Grau fugiu do objeto do Auto de Infração, pois fora autuada porque não recolhera o IPI declarado nas DCTF do período de fevereiro de 1990 a janeiro de 1991. Diante da defesa, demonstrando a inexistência de crédito tributário a recolher, no período considerado, em virtude da retificação das DCTF, a Fazenda Pública mudou o objeto da exigência, alegando que os créditos fiscais apontados na defesa eram inexistentes, sem contudo fundamentar a afirmação. Além disso, negou vigência ao inciso I, do art. 156 do CTN, relativamente ao pagamento do IPI efetuado nas 1ª e 2ª quinzenas de abril e na 1ª quinzena de maio de 1990, manteve a penalidade dos incisos I e II, do art. 364, do RIPI/82, sem qualquer fundamento constitucional, apoiado no Parecer CST nº 924/87, com desrespeito ao princípio da reserva legal e não analisou os documentos de fls. 109 a 524, juntados aos autos quando da impugnação.

Argumenta que o enquadramento legal dado ao caso em foco é totalmente inadequado (art. 364, I e II, do RIPI/82), pois o caput do artigo indica penalidade para o contribuinte que não lançar o IPI na nota fiscal, ou que não pagar o valor do imposto lançado, mas não declarado ao órgão arrecadador, situações de que não constam provas de ocorrência nos autos, podendo ser constatado que o IPI se encontra lançado em todas as notas fiscais, em conformidade com a legislação de regência, inclusive escrituração nos livros apropriados a essa finalidade, com o lançamento do IPI, quando devido, portanto, declarado. Como só haverá recolhimento do imposto caso haja saldo devedor em determinado período (art. 172, IV, do RIPI/82) e como demonstrado pelo Anexo II, apenso aos autos, inexistente IPI no período,

*Plus*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.921-000.024/91-57  
Acórdão nº 203-00.057

inexiste a infração. Caso houvesse alguma multa aplicável, esta seria apenas moratória e não penal.

Considera extintos, pelo pagamento (CTN, art. 156, I), o imposto relativo às 1ª e 2ª quinzenas de abril e à 1ª quinzena de maio de 1990 e sem qualquer fundamento legal ou glosa dos créditos fiscais decorrentes da aquisição de matérias-primas e produtos intermediários isentos do imposto e aplicados na industrialização de produtos tributados (art. 82, I, do RIFI/82) e de imposto indevidamente pago (art. 96, IV, do RIFI/82). Argumenta que, por erro de fato no preparo do documento de arrecadação, pagou o imposto a maior nas 1ª e 2ª quinzenas de abril e na 1ª quinzena de maio de 1990, tendo utilizado os créditos com fundamento no art. 96, IV, do RIFI/82. Da mesma forma, as matérias-primas e produtos intermediários adquiridos, isentos, não tributados, ou com alíquota zero, foram aplicados na industrialização de produto tributado e, em obediência ao princípio constitucional da não-cumulatividade, considerando, ainda, que inexiste vedação constitucional ao aproveitamento de crédito fiscal de produto isento, não tributado, ou com alíquota zero, aplicado na industrialização de produto tributado, aproveitou legitimamente tais créditos, pois, não o fazendo, estaria recolhendo à União valor maior que o devido. Cita, em apoio às suas teses, jurisprudência e doutrina e insiste que não se pode deixar de reconhecer o crédito fiscal decorrente da operação realizada sob pena de considerar cabível o direito de cobrar tributo sobre o total da venda (incluindo o preço da matéria-prima) e não sobre o valor agregado.

Defende a aplicação da sistemática da correção monetária dos créditos de IPI, argumentando que tal sistemática não configura penalidade do devedor cujos débitos sofrem a sua incidência e, ademais, se não aplicada essa sistemática sobre os créditos tardiamente aproveitados, tornaria inócua a isenção, não-incidência ou alíquota zero e desvirtuaria o princípio constitucional da não-cumulatividade. Lembra que, embora não haja lei expressa a conformar a aplicação da correção monetária sobre os créditos fiscais, deve ser adotado ao caso a integração analógica de que trata o artigo 108 do CTN. Cita jurisprudência em apoio da sua tese.

Pede a improcedência do Auto de Infração.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.921-000.024/91-57  
Acórdão nº 203-00.057

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

Entendo que a Decisão Recorrida não fugiu do objeto do Auto de Infração, mas partindo daquele ato, apreciou adequadamente as razões da defesa. Na verdade, a matéria tributável objeto do Auto de Infração é o aproveitamento de créditos extemporâneos de IPI, sem comprovação da origem de tais créditos. O problema relativo à correção monetária destes créditos e a possibilidade de ser atribuída a matérias-primas e produtos intermediários isentos, não tributados, ou contemplados na TIPI com alíquota zero, uma alíquota equivalente à do produto industrializado em que são empregados foi levantada pela própria Defendente, na tentativa de justificar o procedimento que adotara e do qual se originara o Auto de Infração. Quer a Recorrente que ambas as teses encontrem supedâneo no princípio constitucional da não-cumulatividade.

Não vejo que lhe assista razão. O IPI é imposto indireto, vale dizer que o contribuinte de fato é o adquirente final do produto tributado. Assim, para o industrial o IPI não é um encargo: ele é mero arrecadador do poder público. Quando adquire os insumos a serem aplicados ao produto que industrializa, paga, juntamente com o custo dos insumos, a parcela de imposto aí incidente e credita-se do imposto. Na saída do produto acabado cobra do adquirente o preço do produto, acrescido do imposto, nessas circunstâncias, um débito. Havendo diferença a maior do confronto entre débitos e créditos, o industrial, aquele arrecadador do poder público, recolhe à Fazenda Nacional a diferença encontrada. E nisso que se resume, simplificada, o princípio constitucional da não-cumulatividade. Não tem, como se vê, a finalidade, nem mesmo a intuição, de atribuir gratuitamente créditos onde a lei não os concedeu. É apenas uma sistemática de conta-corrente com a qual se quer evitar a tributação em cascata, e não mera panacéia garantidora de créditos fiscais "a priori".

Assim, na própria característica do funcionamento, como prescrito na legislação vigente, do princípio de não-cumulatividade, encontro o fundamento para afastar a pretensão da Recorrente para atribuir-se crédito fiscal equivalente em alíquota à aplicada ao produto acabado. As alíquotas aplicáveis são as constantes da TIPI e inexistente na legislação a autorização que atribua ao contribuinte o poder de legislar em matéria tributária, estabelecendo alíquotas de imposto a seu talante.

Da mesma forma, inexistente autorização legal para correção monetária dos créditos de IPI. Tal circunstância é, no meu entendimento, definitiva quanto ao procedimento a adotar no caso, tornando estéril e meramente especulativa a discussão sobre

*R. Santos*

913



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.921-000.024/91-57  
Acórdão nº 203-00.057

o caráter penal, ou não, da correção monetária. Sem lei anterior que autorize o procedimento, é inaceitável a correção monetária dos créditos de IPI, em virtude da necessidade de estrita vinculação à lei de toda matéria tributária, conforme dispõem a Constituição e o CTN.

Não encontro, portanto, o que reformar na Decisão Recorrida. A aplicação das multas do art. 364 do RIR/82 está nas circunstâncias, adequada às hipóteses para as quais foram previstas.

Finalmente, ressalto que as decisões dos Egrégios Tribunais mencionados no recurso voluntário não podem ser extendidas ao caso, mesmo porque tratam de outro tributo e em outro tempo. A doutrina citada tem apenas valor ilustrativo de respeitáveis opiniões, mas não são leis e não podem ser acatadas à revelia da expressa determinação legal.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992.

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS